



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020238-35.2024.5.04.0334**

Relator: CARLOS ALBERTO MAY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2025

Valor da causa: R\$ 56.522,71

Partes:

RECORRENTE: ALEZI LINO GOULART - ME

ADVOGADO: LEILA DOMINGUES SEELIG

RECORRIDO: VERONICA TORRES LUIZE PESTANA

ADVOGADO: ELIANE TONELLO

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020238-35.2024.5.04.0334 (ROT)
RECORRENTE: ALEZI LINO GOULART - ME
RECORRIDO: VERONICA TORRES LUIZE PESTANA
RELATOR: CARLOS ALBERTO MAY

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS, GASTOS COM *INTERNET* E ENERGIA ELÉTRICA EM TELETABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por uso de equipamentos próprios, gastos com *internet* e energia elétrica pela reclamante em regime de teletrabalho. A recorrente sustenta que a reclamante declarou, na contratação, não precisar de equipamentos ou ajuda de custo e que não comprovou as despesas, requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a reclamada é responsável pela indenização por uso de equipamentos próprios, gastos com *internet* e energia elétrica da reclamante; (ii) estabelecer se o valor da indenização arbitrada é excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de trabalho não previu o teletrabalho nem a responsabilidade pela aquisição/manutenção de equipamentos.

4. É incontroverso o uso de equipamentos eletrônicos próprios pela reclamante em suas atividades profissionais, havendo prova documental da necessidade de reparos em seu computador.

5. A necessidade de comunicação por meio de WhatsApp, confirmada por provas documentais, demonstra a utilização de recursos próprios para o desempenho das funções.



6. O depoimento da testemunha corrobora a necessidade de equipamentos e gastos com *internet* e energia elétrica para o exercício da função em regime de teletrabalho, mesmo quando os equipamentos são fornecidos pela empresa.

7. O valor da indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 é considerado razoável e proporcional ao tempo de contrato (37 meses), ao uso diário dos dispositivos e ao valor atual dos gastos com energia elétrica, *intern* et e consertos de eletrônicos.

Os arts. 75-B e 75-D da CLT, que tratam do teletrabalho, não foram aplicados por ausência de previsão contratual específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

Na ausência de previsão contratual sobre o teletrabalho e a responsabilidade pela aquisição e manutenção de equipamentos e infraestrutura, a empresa responde pela indenização devida aos gastos incorridos pelo empregado com o uso de recursos próprios para o desempenho de suas funções, desde que demonstrados.

O valor da indenização deve ser proporcional ao tempo de serviço, à intensidade do uso dos equipamentos e aos custos atuais de manutenção e energia.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 75-B e 75-D da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso da reclamada**.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de junho de 2025 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Alezi Lino Goulart - ME contra sentença de Id. nº a0592c1, que julgou parcialmente procedentes os pedidos manejados na exordial.

Na sentença recorrida, o Exmo.º Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, deferindo horas extras, adicional noturno, indenização por uso de equipamentos e FGTS, rejeitando os demais pedidos, sobretudo o de acúmulo de função. A fundamentação da sentença se baseia na análise da prova oral e documental, concluindo pela existência de horas extras e adicional noturno não pagos, bem como a necessidade de indenização pelo uso de equipamentos pessoais. O regime compensatório foi considerado inválido devido à falta de controle preciso da jornada. O pedido de acúmulo de função foi rejeitado por ausência de prova de alteração lesiva do contrato.

Alega a recorrente, em suma, que a sentença está equivocada ao deferir horas extras além da 8ª diária, adicional noturno e indenização pelo uso de equipamentos, argumentando que os controles de ponto comprovam o pagamento correto das horas extras e que não houve trabalho noturno. A recorrente sustenta que a reclamante utilizava seus próprios equipamentos por opção e que não há comprovação de gastos com internet e energia elétrica.

Nas contrarrazões (IDs 0fb271e), a parte recorrida alega que a sentença está correta, sustentando que o controle de ponto apresentado pela reclamada é insuficiente para comprovar o pagamento correto das horas extras e que a prova oral demonstra a existência de trabalho noturno e o uso de equipamentos pessoais pela reclamante sem ressarcimento. A recorrida reforça a invalidade do regime compensatório e a ausência de comprovação de que a reclamante não trabalhou em horários noturnos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

Alega a recorrente que a sentença está equivocada ao deferir adicional noturno, pois não houve trabalho noturno, e os recibos de pagamento comprovam o pagamento correto das horas extras. Argumenta que a jornada noturna fixada na sentença é equivocada e que, além disso, a sentença errou ao deferir horas extras além da oitava diária (sustenta a inexistência de previsão legal, contratual ou normativa para esse pagamento). Arrazoa que o acordo de compensação de jornada no contrato de trabalho invalida a consideração de horas extras além da 44ª semanal. Pede a reforma da sentença para absolvê-la do



pagamento do adicional noturno e para que sejam consideradas extras apenas as horas além da 44ª semanal.

Analiso.

É incontroverso (contrato de trabalho no ID. f0c072c - Pág. 3 e TRCT no ID. 41474b2) que a Reclamante trabalhou para a Reclamada, exercendo a função de assistente administrativo, de 02.07.2020 a 01.09.2023, quando pediu demissão.

Na inicial, ela refere que sempre prestou serviços em home office; que tinha uma jornada prevista das 08h às 12h, e das 13h às 17h48min, de segunda à sexta-feira, por adoção de regime de compensação semanal; mas que, todavia, costumeiramente laborava em sábados, domingos e feriados e em horário noturno (até em torno da 01h ou 2h da manhã seguinte), sem receber a devida contraprestação. Aduz que também havia banco de horas, mas que não tinha como verificar os débitos e créditos, jamais usufruindo corretamente do regime de compensação de horas adotado pela reclamada, pretendendo sua invalidação e condenação patronal em horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (o que for mais vantajoso), com adicionais, reflexos e integrações, além de diferenças de adicional noturno à base de 50% nas duas primeiras horas e 100% nas demais, conforme previsão normativa, com o computo da jornada reduzida noturna e as devidas integrações. Assevera que a reclamada usava o programa "Hubb Staff" para ponto e controle de frequência de seus funcionários, sendo que os superiores hierárquicos tiravam "prints" da tela do computador para saberem se o colaborador estava trabalhando.

Em defesa, a reclamada sustenta que não conta com mais de 20 empregados, sendo isenta da obrigação de registro de jornada, mas que mantinha controle do tempo de trabalho da reclamante, como dos demais empregados, por sistema de monitoramento remoto. Aduz que a reclamante tinha que informar no programa "Hubb Staff" sempre que iniciava, encerrava a jornada de trabalho e os períodos de intervalo (o que efetivamente fazia) e que, dessas informações era extraído relatório no final de cada mês e apuradas as horas laboradas, inclusive extraordinárias, que eram devidamente pagas. Argumenta que, conforme previsto no contrato de trabalho, cláusula 3.1, houve acordo para o não trabalho aos sábados, de forma que a jornada nos demais cinco dias da semana eram prorrogadas. Nega o labor noturno e em domingos e feriados, sustentando que, em sábados, a prestação de serviços foi excepcional, já tendo a reclamante sido remunerada com horas extras.

Os relatórios "Hubb Staff" anexados pela reclamada (ID. 6456e36 e seguintes) se limitam ao período de 20.12.21 a 01.09.23 e não registram os horários de trabalho, mas apenas o somatório de horas trabalhadas diariamente. Transcrevo, por conferência, a amostragem da sentença: "no dia 13.08.2021 (ID. 6456e36, fl. 230 do PDF) consta como tempo total laborado "9:42:59". Ainda, na data consta como observação "Início: 08:05 Intervalo:12:16, retorno 13:15, retorno do intervalo: 13:35 Saidá: 19:03". Destaca-se haver



Os recibos de pagamento (ID. 29aea0a) revelam o pagamento de horas extras com adicionais de 50 e 100% e reflexos em repousos.

A prova oral possui o seguinte teor:

Depoimento do proprietário da reclamada:

"

que o controle da jornada era feito pelo hubstaff, que faz controle de entrada e saída; que em princípio somente aparece nesse sistema depois o total de horas; que a reclamante conseguia acompanhar nesse programa os horários registrados; que havia um canal da empresa que conseguiam ver o horário, pois tem um contato, sendo possível verificar se a pessoa estava em horário de trabalho; que não havia banco de horas; que o horário normal de trabalho é de segunda a sexta-feira das 8h às 17h48min, com intervalo das 12h às 13h; que as horas extras eram pagas; que não tem trabalho em sábados, domingos e feriados;"

Depoimento da testemunha Marcelo Barcellos, convidada a depor pelo reclamado:

"

*que trabalha na reclamada desde 2014; que o depoente é gerente de atendimento; que há um programa para registro de horário, não sabendo o nome atual; que o anterior era hubstaff, não recordando quando mudou, mas foi no corrente ano; que no hubstaff quando inicia a trabalhar clica em um local para iniciar a contagem da hora; que quando para para intervalo deve clicar novamente para dar uma pausa; que o mesmo no final do dia; que todo o tempo que o depoente trabalhou o depoente registrou nesse sistema; que o horário normal do depoente era das 8h às 12h e das 13h às 17h48min; que chegou a trabalhar em horas extras, registrando esse tempo no hubstaff; que o depoente não trabalhou em sábados, domingos ou feriados; **que pelo que recorda não consegue verificar nesse sistema os horários que fez nos dias anteriores; que não tem como verificar depois a quantidade de horas extras, apenas aparecendo a quantidade de horas no contracheque;** que o depoente nunca trabalhou após 22h; que nem sempre trabalhou em home office; que até 2017 ou 2018 o depoente trabalhava de forma presencial após mudando para home office, no qual permanece até o momento; **que foi a empresa que pediu para o depoente trabalhar em casa;** (...) que o depoente tinha contato com a reclamante; que o sistema de registro do horário da reclamante era o mesmo do depoente, sendo assim com todos os funcionários; (...) que não há necessidade de atividade administrativa que não de segunda a sexta-feira; que não tem atividade administrativa nos finais de semana; que a empresa tem RH que o empregado pode se dirigir para buscar informações; que o depoente nunca teve problemas em relação a quantidade de horas extras pagas, não tendo ficado sabendo de algum colega com problemas; (...) que não sabe dizer a quantidade de empregados da reclamada na época da reclamante; que perguntado se é mais ou menos de 20 disse ser menos; (...) que as horas extras eram pagas, não havendo compensação com folga; "*



A defesa, o depoimento do proprietário e da testemunha convergem quanto à possibilidade de controle de horas trabalhadas. Assim, ratifico a sentença quanto a considerar injustificada a omissão patronal em trazer os efetivos horários de trabalho, julgando insuficiente a juntada apenas de somatório de horas realizadas.

Nesse contexto, comungo do entendimento de reconhecer: o labor noturno, arbitrado em duas horas semanais, com deferimento de adicional noturno; a irregularidade do regime compensatório adotado (inclusive por haver labor sem correto registro documental); o arbitramento, quanto aos períodos desprovidos de provas nos autos (anteriores a 20.12.21), da média praticada no período documentado; o deferimento de acréscimo de 50% incidente sobre as horas reconhecidas como irregularmente compensadas, e horas extras com acréscimo de 50% em relação às horas excedentes ao regime compensatório adotado, com reflexos e integrações e demais critérios considerados, inclusive adicional noturno em relação às horas extras prestadas em horário noturno; o deferimento da dobra legal com reflexos, pelo labor em domingos feriadados, não compensados e pagos a menor, conforme amostragem apresentada.

Destaco o fato de ter havido labor habitual em sábados, como 17.12.21, 22.01.22, 12.02.22, 05.03.22, etc., o que reforça a decisão de invalidação do regime de compensação semanal que culminou na condenação da reclamada em adicional de 50% sobre as irregularmente compensadas.

Sendo assim, não há o que reparar da sentença, impondo-se a manutenção da condenação aplicada.

Nego provimento ao recurso.

2. INDENIZAÇÃO PELO USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO EM TRABALHO, GASTOS COM INTERNET E ENERGIA ELÉTRICA

Sustenta a recorrente que a sentença errou ao condená-la ao pagamento de indenização por uso de equipamentos próprios, gastos com internet e energia elétrica. Alega que a reclamante declarou, na contratação, não precisar de equipamentos ou ajuda de custo. Aduz que ela também não comprovou as despesas. Nesses termos, busca sua absolvição. Sucessivamente, por considerar o valor arbitrado excessivo, pretende a redução.

Analiso.

Na inicial, a reclamante almeja a condenação patronal ao valor de R\$ 5.000,00 a título indenizatório, por desgaste e manutenção de equipamentos próprios (computador e celular), bem como pelos gastos com internet e energia elétrica.



Em defesa, a reclamada sustenta que a iniciativa de laborar em home office foi da reclamante, que informou que possuía todas as condições estruturais necessárias (local apropriado, sinal de internet satisfatório, bem como equipamentos como computador e fones de ouvido). Nega ter sido informada quanto à necessidade de reparo do computador da reclamante.

Depoimento do proprietário da reclamada:

*" que não tem certeza se a reclamante usou equipamento próprio ou não; que nem todos empregados trabalham em home office; que o setor de expedição trabalha de forma presencial, sendo outras funções abertas para cada empregado, **que normalmente prefere home office; que a reclamante não solicitou para trabalhar de forma presencial;** que se a reclamante tivesse pedido a empresa teria estrutura física para receber; que evitavam, mas **havia comunicação por WhatsApp;** que a reclamante foi contratada no início para o atendimento e depois mudou para auxiliar administrativa; que a reclamante não trabalhou como analista de e-commerce; que esse serviço é terceirizado desde o final de 2022; que antes era o depoente quem fazia"*

Depoimento da testemunha:

*"que nem sempre trabalhou em home office; que até 2017 ou 2018 o depoente trabalhava de forma presencial após mudando para home office, no qual permanece até o momento; **que foi a empresa que pediu para o depoente trabalhar em casa; que para o trabalho em casa o depoente recebeu computador da empresa;** que cita que um tempo atrás o depoente precisou de fones, sendo estes fornecidos pela empresa; **que não recebe pagamento de despesas por exemplo de internet;** que o depoente tinha contato com a reclamante; (...) que acredita que a reclamante tenha trabalhado sempre em casa, mas não tem certeza; que não sabe dizer se a reclamante recebeu algum equipamento; que acredita que se a reclamante fosse trabalhar de forma presencial teria local na empresa; que para o trabalho não é necessário celular, apenas computador; que a reclamada vende vestuário; que a loja é virtual; que no local físico tem estoque e outros serviços relacionados ao estoque e produção das peças; (...) que o equipamento que o depoente recebeu foi adequado ao trabalho realizado; (...) que se todos empregados quisessem trabalhar de forma presencial, se fosse organizado direitinho, acredita que daria; que não sabe dizer, mas acredita que a reclamante não trabalhou como analista de e-commerce; que acredita que isso seja feito pela própria reclamada, mas não pode confirmar (...) que não soube de a reclamante ter tido problema com equipamento e ter solicitado ressarcimento; que não sabe dizer se a reclamante recebia pagamento de internet e energia elétrica;"*

A teor do art. 2º, da CLT, o risco do empreendimento é de responsabilidade do empregador, não podendo tal ônus ser transferido ao trabalhador.

Assim, considerando: 1. que o contrato de trabalho (ID. f0c072c), não prevê o labor em teletrabalho e nada dispõe sobre a responsabilidade de aquisição/manutenção de equipamentos aptos ao desempenho da função (os arts. 75-B e 75-D da CLT, que tratam do teletrabalho, não são aplicados por ausência de previsão contratual específica); 2. que é incontroverso o fato de a reclamante utilizar dispositivos eletrônicos próprios nas atividades profissionais; 3. que o preposto é confesso sobre a necessidade de comunicação por meio de whatsapp (o que se confirma por prints de conversas - ID. 26e59a8 e



seguintes); 4. que a testemunha reconhece que, além de receber computador e fones da reclamada, não lhe são pagos dispêndios próprios com energia elétrica e internet; 5. que há prova documental de que o computador da reclamante precisou passar por reparos (conversa de ID. 9bfc467, fl. 52 do PDF: "Meu pc volta amanhã prontinho. E pronto para outra"), não há reparo a operar da sentença que defere a pretensão.

Ademais, levando-se em conta o tempo de contrato (37 meses), o uso diário dos dispositivos e o valor expressivo de gastos com energia elétrica, internet e consertos de eletrônicos atualmente, considero o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 razoável e proporcional aos dispêndios considerados, não havendo falar em minoração.

Nego provimento ao recurso.

3. PREQUESTIONAMENTO

Os fundamentos declinados nos itens anteriores encerram a adoção de teses implícitas ou explícitas em face dos dispositivos legais e constitucionais e às súmulas invocados, que se encontram devidamente prequestionados, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 297 do TST.

CARLOS ALBERTO MAY

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

